



Acórdão n. 197924

Apelação Cível nº 0024161-46.2007.8.14.0301

Apelante: Tanilde Veloso Guterres (Adv.: Hermenegildo Antônio Crispino e outros)

Apelado: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: José Edgar da Cunha Buena Filho)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Tanilde Veloso Guterres contra a sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada pela apelante.

A recorrente se insurge contra a sentença impugnada alegando o seguinte:

Que a sentença merece reforma, uma vez que o juízo “a quo” se equivocou ao apreciar os fatos, os fundamentos e as provas constantes dos autos.

Afirma que soube do motivo de devolução do cheque com a defesa do banco, pois ao procurar a agência apenas lhe informaram que iriam resolver o problema.

Diz que o cheque foi devolvido por divergência de assinatura do emissor do título e não por insuficiência de fundos e, portanto, a inscrição no CCF foi indevida.

Aduz que o apelado confessou a inscrição no CCF e, portanto, tem o ônus de comprovar que não foi indevida, já que a jurisprudência vem entendendo que a simples comprovação da inscrição indevida, já gera dano moral.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Contrarrazoes apresentadas às (fls. 111/121).

Era o que tinha a relatar.

Voto



Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Tanilde Veloso Guterres contra a sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada pela apelante.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 06 de dezembro de 2010, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.

Entende a recorrente que merece reforma a decisão de primeiro grau, pois proferida de forma equivocada, uma vez que o banco/apelado confessou que realizou a inscrição do nome da parte no CCF e não comprovou que foi de forma devida.

Da análise dos autos, vislumbro que tem razão a apelante.

Isso porque, verifico através da resolução n.º1682/90 do Banco Central do Brasil, que a inscrição foi indevida, pois em seu artigo 10, está claro que os motivos de devolução que ensejam a inclusão no CCF, são os de números 12 ao 14 e não o 22. Veja-se:

Art. 10. Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF).

Além disso, está claro na resolução que o motivo 22 apenas ocorre com disponibilidade de fundos. Veja-se:

Art. 9º. O motivo 22 somente poderá ser alegado para cheque com disponibilidade de fundos.

Desse modo, vislumbra-se que as alegações da apelante restaram demonstradas nos autos e que a inscrição foi indevida, uma vez que a própria resolução do Banco Central do Brasil informa os motivos ensejadores da inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos e, dentre eles, não se encontra o motivo 22, hipótese tratada nos autos.



Cediço que a inscrição indevida do nome da pessoa nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido que, nesse caso, é presumido, conforme entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 190, e-STJ): "(...) Ora, na espécie, restou incontroversa a negativação do nome do requerente, sendo que tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento. Isso porque a inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, por si só, constitui conduta abusiva e lesiva à parte autora, na medida em que passível de causar-lhe insatisfação e dissabores. Deste modo, a indenização pleiteada com base nesse fundamento prescinde da comprovação de prejuízo pela parte autora, já que o seu sofrimento é presumível. O dano moral, no caso, se mostra in re ipsa, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquelas colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, tendo o apelado inscrito indevidamente o nome da Apelante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundo, deve indenizá-la pelos danos morais sofridos, que se configuram *in re ipsa*.



Destarte, feita as devidas considerações sobre a ocorrência do dano moral e a responsabilidade pelo seu pagamento, necessário fixar a quantia devida.

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos.

Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelo critério de razoabilidade.

Assim, considerando o valor arbitrado em situações semelhantes, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO**, para julgar procedente o pedido de dano moral exposto na ação ajuizada pela apelante, arbitrando a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº _____

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MORAL ARBITRADO NO VALOR R\$10.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



1. Tem razão o apelante quando afirma que seu nome foi inscrito indevidamente no Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, pois verifico através da resolução n.º1682/90 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 10, que os motivos de devolução que ensejam a inclusão no Cadastro, são os de números 12 ao 14 e não o 22.
2. Cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido que, nesse caso, é presumido. Entendimento do STJ.
3. Indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00, considerando o valor fixado em situações semelhantes.
4. Recurso Conhecido e Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de outubro de 2018.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador ***JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.***